ACÓRDÃO - AC00 - 1685/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2163/2018
PROTOCOLO	**:** 1889669
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	**:** JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO ILEGÍVEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES CONSTANTES NO ANEXO 12 (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO) – DIVERGÊNCIA DE VALORES VERIFICADA ENTRE O INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS E O ATIVO IMOBILIZADO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL ANEXO 14 – ELABORAÇÃO IRREGULAR DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS NO ANEXO 15 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA CONTA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA NO ANEXO 18 DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A verificação de diversas inconsistências nas contas apresentadas, decorrentes da ausência de documentação de envio obrigatório e de inconformidades nos registros contábeis, enseja o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizado em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Jean Sergio Clavisso Fogaça**, Prefeito Municipal, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades, contas anuais de gestão não instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54/2016; comprovantes de publicação ilegíveis, impossibilitando a conferência dos valores publicados, violando o artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF; divergência de valores

constantes no Anexo 12 (Balanço Orçamentário); descumprimento das regulamentações estipuladas pelo MCASP 7ª Edição, Parte V- demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público; Divergência de valores verificada entre o inventário analítico de bens e o ativo imobilizado registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14; elaboração irregular das "Variações Patrimoniais Aumentativas" observada no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais; Inconsistência no registro da conta "Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa" no Anexo 18 – demonstrativo dos Fluxos de Caixa; Ausência de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, de acordo com estrutura definida pelo MCASP 7ª edição e com **aplicação de multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina, exercício de 2017, gestão do Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 1565/2019, peça 34, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infrações previstas nos artigos 37, 42, II, 46, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012;
>
> b) Comprovantes de publicação ilegíveis, impossibilitando a conferência dos valores publicados, conforme exposto no subitem 2.2.3, violando assim o comando do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988; do artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF; e concomitantemente, do artigo 42, caput e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> c) Divergência de valores constantes no Anexo 12 (Balanço Orçamentário) comparado aos apresentados nos Anexos 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e 13 (Balanço Financeiro). Inconsistências, também, em relação ao orçamento inicialmente autorizado (Anexo 6, peça nº 31 do Orçamento Programa 2017), caracterizando registro irregular das contas públicas previsto no artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar 160/2012 (LO/TCE), conforme exposto no subitem 2.2.6;
>
> d) Descumprimento das regulamentações estipuladas pelo MCASP 7ª Edição, Parte V- Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, tendo em vista que as colunas de exercícios anteriores apresentadas no Anexo 15 – Demonstração das variações Patrimoniais bem como no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa encontram-se zeradas, caracterizando registro irregular das contas públicas previsto no artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar 160/2012 (LO/TCE), conforme exposto no subitem 2.2.6;
>
> e) Divergência de valores verificada entre o inventário analítico de bens e o ativo imobilizado registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, conforme exposto no subitem 2.2.6, fato que repercute em infração prevista no artigo 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64;
>
> f) Elaboração irregular das “Variações Patrimoniais Aumentativas” observada no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, fato que incide em infração disposta no artigo 42, VIII, da LCE nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.2.6;

g) Inconsistência no registro da conta “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, conforme exposto no subitem 2.2.6, incorrendo em infração prevista no artigo 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

h) Ausência de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, de acordo com estrutura definida pelo MCASP 7ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.6.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 2080/2020, peça 36, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 1ª PRC - 3433/2021, peça 41, opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termos de Intimação nº 2991/2021, entretanto, no dia 11 de agosto de 2021, transcorreu o prazo concedido sem manifestação do jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais não foram apresentados de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, assim como não foram instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Foi intimado o responsável, Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, para que encaminhasse documentos e informações pertinentes para o saneamento das irregularidades.

Conforme Despacho DSP – G.MCM – 21562/2021, peça 53, foi certificado o decurso do prazo para resposta, sem que o gestor tenha comparecido ao processo para prestar esclarecimentos e/ou carrear os documentos solicitados na intimação.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 599.120,00 (quinhentos e noventa e nove mil e cento e vinte reais), sendo que ocorreram no exercício alteração orçamentária, alterando o valor inicialmente orçado para R$ 860.520,00 (oitocentos e sessenta mil quinhentos e vinte reais).

No entanto, o valor o evidenciado no Balanço Orçamentário, peça 15, que demonstrou R$ 860.520,00, não coincide com o valor levantado da despesa atualizada de R$ 870.520,00 (oitocentos e setenta mil, quinhentos e vinte reais), conforme Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, peça 14.

Com relação à execução, a Despesa Empenhada totaliza a importância de R$ 344.739,86 (trezentos e quarenta e quatro mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), registrada no Anexo 12 “Balanço Orçamentário”, peça 15, não estando em conformidade com o Anexo 11 “Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada”, peça 11, que demonstra R$ 352.317,26 (trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e dezessete reais e vinte e seis centavos).

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 216.719,18 (duzentos e dezesseis mil setecentos e dezenove reais e dezoito centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça 16.

Destaca-se, no entanto, que a Relação de Contas Bancárias com os saldos do exercício atual e anterior por Fonte de Recurso, peça 24, a relação de contas bancárias apresenta saldo total em 31/12/2017 de R$ 695.866,12 (seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e doze centavos), portanto, incompatível com o valor demonstrado nos Anexos Contábeis.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 241.182,26 (duzentos e quarenta e um mil cento e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	600.931,23
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-241.182,26
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**674.949,57**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 17, Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça 18

Verificou-se, no entanto, que os valores registrados nas Variações Patrimoniais Aumentativas não estão em conformidade com os valores registrados no Anexo 10 “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada”, peça 18, pois há saldos de transferências delegadas recebidas não registrados.

Assim o saldo nulo apresentado nas Variações Aumentativas não possui consistência com as demonstrações das receitas arrecadadas, fato que comprometeu o Resultado do Exercício.

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se as seguintes inconsistências:

a) não instrução total de documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54/2016, dos comprovantes de publicação legíveis, impossibilitando a conferência dos valores publicados;

b) divergência de valores constantes no Anexo 12 (Balanço Orçamentário) comparado aos apresentados nos Anexos 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e 13 (Balanço Financeiro);

c) descumprimento das regulamentações estipuladas pelo MCASP 7ª Edição, tendo em vista que as colunas de exercícios anteriores apresentadas no Anexo 15 – Demonstração das variações Patrimoniais bem como no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa encontram-se zeradas;

d) divergência de valores verificada entre o inventário analítico de bens e o ativo imobilizado registrado no Balanço Patrimonial;

e) elaboração incorreta das “Variações Patrimoniais Aumentativas” registrada no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

f) inconsistência no registro da conta “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e ainda que o gestor não apresentou as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, de acordo com estrutura definida pelo MCASP 7ª edição.

Mesmo após a intimação dos responsáveis pelo fundo municipal, em 11 de agosto de 2021, transcorreu, sem a manifestação do interessado, Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, o prazo concedido por meio do Termo de Intimação n° 5104/2020.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento as irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio, razões que fundamento o julgamento pela irregularidade das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina, exercício de 2017, gestão do Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, Prefeito Municipal, CPF nº 607.751.901-44, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades:

a) contas anuais de gestão não instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54/2016;

b) Comprovantes de publicação ilegíveis, impossibilitando a conferência dos valores publicados, violando o artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF;

c) Divergência de valores constantes no Anexo 12 (Balanço Orçamentário);

d) Descumprimento das regulamentações estipuladas pelo MCASP 7ª Edição, Parte V- Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

e) Divergência de valores verificada entre o inventário analítico de bens e o ativo imobilizado registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14;

f) Elaboração irregular das “Variações Patrimoniais Aumentativas” observada no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

g) Inconsistência no registro da conta “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;

h) Ausência de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, de acordo com estrutura definida pelo MCASP 7ª edição.

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, com fulcro nos arts. 42, VIII, 44, I, 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/DSSM